



RESPOSTA AO 2º RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO N.º 06506/2026

RECURSO: AID ASSISTÊNCIA EM HOME CARE LTDA.
CONTRARRAZÃO: NÃO APRESENTADO

Referente à:

PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO N° 013310/2025 (Flowdocs)
PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2026
DATA DA ABERTURA: 10 de Março de 2026.
HORÁRIO: 10:00

O procedimento licitatório está sendo realizado na forma ELETRÔNICA, através da Plataforma BLL Compras, endereço: <https://bllcompras.com>.

DO OBJETO:

Constitui objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fisioterapia domiciliar (HOME CARE), em conformidade com as especificações contidas no edital e anexos.

Inicialmente informo que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade *PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO PARA REGISTRO DE PREÇO*, na forma ELETRÔNICA, nos termos do Decreto Municipal nº 3.847 de 12 de junho de 2024, na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações e Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, de acordo com as condições estabelecidas neste edital e anexos. O edital foi publicado no Diário Oficial do Município em 19/02/2026, no jornal de grande circulação (Jornal O Dia) em 20/02/2026, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>, PNCP, Portal da transparência e Plataforma BLL Compras.

DA TEMPESTIVIDADE:

- O recurso foi tempestivamente interposto pela empresa AID ASSISTÊNCIA EM HOME CARE LTDA, dentro dos prazos legais, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual foi conhecido.
- Não houveram manifestações de contrarrazões pelas empresas participantes do procedimento licitatório.

O documento de recurso foi protocolado nesta Prefeitura sob n.º 06506/2026 (Flowdocs), sendo considerado os prazos do julgamento os constantes no Art. 165, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

DO INICIAL:

A Agente de Contratações deste Município, instituída pela Portaria nº 016/2026, de 09 de janeiro de 2026, edição nº 3675, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2026, julga e responde ao segundo recurso interposto pela empresa **AID ASSISTÊNCIA EM HOME CARE LTDA**, informada com a decisão que manteve a proposta da empresa **INTEGRAL CARE LTDA** classificada no certame em epígrafe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

Dispõe a lei em seu Art. 5º da lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021 diz: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo (...)”.

DO RECURSO APRESENTADO:

O Recurso foi interposto pela empresa **AID ASSISTÊNCIA EM HOME CARE LTDA.**, em face da decisão que declarou previamente vencedora, durante a fase de habilitação, a empresa **INTEGRAL CARE LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 01/2026.

No recurso interposto pela RECORRENTE, em síntese, são apresentados os seguintes fundamentos:

I – DA GRAVIDADE JURÍDICA DA ILEGALIDADE VERIFICADA.

O recurso administrativo não decorre de mero inconformismo com o resultado do certame, mas de impugnação a ato administrativo que aparenta violar o edital e os princípios das contratações públicas, ao habilitar e declarar vencedora a empresa INTEGRAL CARE LTDA., apesar da existência de vícios relevantes nos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira.

A recorrente sustenta que houve aceitação de documentação tecnicamente insuficiente para comprovar capacidade operacional e de documentação econômico-financeira incompleta, evidenciando flexibilização indevida de exigências objetivas previstas no edital. Tais falhas não configuram irregularidades formais sanáveis, mas atingem elementos centrais da habilitação, comprometendo a legalidade e a segurança jurídica do julgamento.

À luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, a Administração está vinculada às regras previamente estabelecidas, não podendo relativizá-las de forma discricionária. O edital, como lei interna do certame, obriga licitantes e Administração.

Diante disso, a manutenção da habilitação da empresa vencedora, sem o atendimento integral dos requisitos editalícios, representa potencial perpetuação de ato ilegal, impondo-se a revisão da decisão como medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia e da integridade do certame.

II – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA INSUFICIÊNCIA MATERIAL DO DOCUMENTO APRESENTADO COMO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O edital exigiu comprovação objetiva de experiência técnica prévia, por meio de atestados que demonstrassem execução contínua ou por período significativo, com indicação de natureza dos serviços, quantitativos e resultados. Contudo, o documento apresentado pela INTEGRAL CARE LTDA. limitou-se a informar a existência de contrato ainda em fase inicial de execução, sem comprovação material de experiência consolidada, continuidade relevante ou resultados obtidos.

A aceitação desse documento configura indevida flexibilização de requisito técnico essencial, substituindo critério objetivo por juízo discricionário, em violação ao edital e aos princípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, impondo o reconhecimento da inabilitação técnica da licitante.

III – DA INIDONEIDADE MATERIAL DO DOCUMENTO APRESENTADO E DA AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Mesmo sob interpretação menos rigorosa do edital, o documento apresentado pela INTEGRAL CARE LTDA. revela-se materialmente inidôneo para comprovar capacidade técnica efetiva. O registro de contrato ainda em andamento não demonstra, por si só, execução consolidada, desempenho aferível, resultados obtidos ou estabilidade operacional, elementos essenciais à finalidade do atestado de capacidade técnica.

Ao admitir documento desprovido de densidade probatória como prova suficiente, a Administração acabou por mitigar requisito técnico objetivo previsto no edital, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo possível reconhecer como comprovada aptidão técnica que não foi efetivamente demonstrada.

IV – DO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA VIOLAÇÃO OBJETIVA AO EDITAL.

A INTEGRAL CARE LTDA. foi indevidamente habilitada apesar de não comprovar regularmente sua qualificação econômico-financeira, em afronta direta ao edital. A recorrente sustenta que a certidão judicial apresentada é expressamente incompleta, conforme ressalva do próprio órgão emissor, que exigiu complementação não apresentada, o que já inviabiliza sua aceitação como prova válida.

Além disso, por se tratar de empresa sediada fora do Estado do Rio de Janeiro, deixou de cumprir exigência editalícia específica relativa à identificação dos cartórios competentes pela distribuição de feitos falimentares em sua comarca de origem, configurando dupla desconformidade documental.

A ausência de documentação essencial não pode ser suprida por diligência ou interpretação flexibilizada, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo. Diante do descumprimento objetivo das exigências editalícias, impõe-se, como consequência necessária, a inabilitação da licitante.

V – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.

As irregularidades verificadas, quando analisadas em conjunto, evidenciam indevida flexibilização de requisitos objetivos de habilitação, em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade administrativa, previstos na Lei nº 14.133/2021. O edital, como lei interna do certame, vincula igualmente Administração e licitantes, não admitindo interpretações permissivas ou mitigação casuística de exigências expressamente fixadas.

No caso concreto, a INTEGRAL CARE LTDA. foi habilitada e declarada vencedora apesar do não atendimento integral das exigências técnicas e econômico-financeiras, o que substituiu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

critérios objetivos por juízo administrativo excessivamente tolerante, rompendo a isonomia e comprometendo a segurança jurídica do procedimento.

A observância estrita ao edital não configura formalismo excessivo, mas cumprimento do dever legal de proteção do interesse público e de mitigação de riscos contratuais. Assim, a revisão do ato impugnado mostra-se juridicamente necessária para restabelecer a legalidade, a igualdade entre os licitantes e a integridade do julgamento do certame.

VI – DA NECESSÁRIA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E DOS LIMITES JURÍDICOS À DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA.

As irregularidades constatadas atingem requisitos essenciais de habilitação técnica e econômico-financeira, não se tratando de vícios formais ou falhas sanáveis. Na qualificação técnica, o documento apresentado não comprova experiência prévia consolidada, limitando-se a indicar contrato em fase inicial, em desacordo com a exigência editalícia de execução contínua ou por período significativo. Na qualificação econômico-financeira, a própria certidão judicial apresentada revela-se incompleta, com exigência expressa de complementação não atendida, somada ao descumprimento de requisito específico para empresas sediadas fora do Estado.

Tais falhas não admitem convalidação nem suprimento por diligência administrativa, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 restringe a diligência ao esclarecimento de informações já existentes, vedando a substituição ou apresentação tardia de documentos essenciais. Admitir complementação posterior implicaria reabrir indevidamente a fase de habilitação, com violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Diante disso, a manutenção da habilitação da INTEGRAL CARE LTDA. compromete a legalidade, a segurança jurídica e a legitimidade do certame, impondo-se a revisão do ato administrativo como dever de autotutela da Administração, em observância ao interesse público e às regras do edital.

VII – DO RISCO CONCRETO AO INTERESSE PÚBLICO, À CONTINUIDADE ASSISTENCIAL E À SEGURANÇA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

O objeto licitado envolve prestação de serviços de saúde domiciliar, atividade sensível que exige elevada estabilidade operacional, continuidade assistencial e efetiva capacidade técnica e econômico-financeira da contratada. Nessa hipótese, a fase de habilitação não pode ser tratada de forma meramente formal ou permissiva, pois eventuais fragilidades na execução contratual podem comprometer diretamente a segurança dos usuários e a regularidade do serviço público.

A relativização dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, previstos no edital justamente para mitigar riscos, transforma risco abstrato em risco administrativo concreto e previsível, transferindo à Administração e à coletividade a possibilidade de descontinuidade ou execução inadequada do serviço. A Lei nº 14.133/2021 exige que a contratação mais vantajosa considere não apenas o preço, mas a efetiva capacidade de execução do objeto.

Assim, admitir habilitação baseada em documentação frágil ou incompleta compromete o interesse público, a continuidade assistencial e a segurança da execução contratual, sendo a observância rigorosa do edital medida de prudência administrativa e de proteção da saúde da população.



VIII – DOS ERROS SUCESSIVOS DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS E DA FRAGILIDADE DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.

A análise da habilitação revelou não um erro pontual, mas um conjunto sucessivo de falhas objetivas na apreciação dos documentos apresentados pela INTEGRAL CARE LTDA., todas convergindo para sua habilitação apesar do descumprimento das exigências editalícias. A recorrente sustenta que houve aceitação de atestado técnico materialmente insuficiente, sem execução significativa comprovada; ausência de análise substancial do conteúdo exigido pelo edital; validação de certidão econômico-financeira expressamente incompleta; e desconsideração de exigências específicas aplicáveis a empresas sediadas em outro estado.

Essas inconsistências não decorrem de divergência interpretativa razoável, mas de flexibilizações reiteradas de requisitos objetivos, especialmente graves em contratação relacionada à área da saúde. Tal conduta fragiliza o julgamento objetivo, compromete a isonomia entre licitantes e esvazia a força vinculante do edital. Diante desse quadro, impõe-se a revisão do ato de habilitação para restabelecer a legalidade, a objetividade e a integridade do julgamento administrativo.

IX – DO PEDIDO.

Diante das irregularidades materiais na habilitação técnica e econômico-financeira da INTEGRAL CARE LTDA., requer-se o conhecimento e provimento integral do recurso administrativo, com o reconhecimento do descumprimento das exigências editalícias e dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Pede-se o reconhecimento da insuficiência do atestado de capacidade técnica e da irregularidade da documentação econômico-financeira apresentada, culminando na inabilitação da empresa, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021. Requer-se, ainda, a revisão do ato que declarou a recorrida habilitada e vencedora, com o regular prosseguimento do certame segundo a ordem de classificação, bem como o exercício do dever de autotutela administrativa para restabelecimento da legalidade e da integridade do procedimento licitatório.

X – CONCLUSÃO.

Em síntese, o recurso conclui que a habilitação e a declaração de vitória da empresa INTEGRAL CARE LTDA. ocorreram em desacordo com o edital, uma vez que a licitante apresentou documentação insuficiente para comprovar a capacidade técnica exigida e documentação econômico-financeira incompleta, fato inclusive reconhecido por certidão judicial. Tais falhas não se configuram como meras irregularidades formais ou divergências interpretativas, mas como vícios objetivos que atingem requisitos essenciais de habilitação previamente definidos pela Administração. A manutenção da decisão implicaria flexibilização indevida das regras editalícias, afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comprometimento do julgamento objetivo e violação da isonomia entre os licitantes. Assim, a revisão do ato impugnado é juridicamente necessária para preservar a legalidade do certame, resguardar o interesse público e assegurar a estrita observância ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública.

XI – DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, DO DEVER DE AUTOTUTELA E DA POSSÍVEL CONTAMINAÇÃO DO JULGAMENTO DO CERTAME.

O recurso sustenta que as irregularidades apontadas não se restringem à habilitação da empresa recorrida, mas comprometem a própria legalidade e a confiabilidade do julgamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

certame. A habilitação da INTEGRAL CARE LTDA teria ocorrido com base em documentação tecnicamente insuficiente para comprovação da capacidade técnica, documentação econômico-financeira incompleta e sem o devido enfrentamento de exigências específicas aplicáveis a empresa sediada em outro estado, em afronta a critérios objetivos previamente fixados no edital. Tal cenário viola princípios essenciais da licitação, como legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021. Diante disso, destaca-se o dever de autotutela da Administração, que impõe a anulação de atos viciados, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de contaminação do resultado do certame. Assim, requer-se a anulação do ato que declarou a empresa habilitada e vencedora, com o prosseguimento regular da licitação ou, subsidiariamente, a invalidação dos atos subsequentes e eventual reabertura da fase de habilitação.

DO CONTRARRECURSO APRESENTADO:

Ressalte-se que, embora devidamente intimados, via plataforma, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

DO JULGAMENTO:

Observados os ritos legais, o recurso apresentado, antes da manifestação desta Pregoeira, necessário se faz enviá-lo ao órgão requisitante, neste caso, a Secretaria Municipal de Saúde, Setor Técnico, e, após, à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Seguem, para conhecimento e fundamentação, trechos do parecer técnico emitido pelo Setor Técnico da Secretaria Municipal de Saúde:

(...)

“Da leitura do dispositivo, observa-se que a Administração não se limitou a exigir a comprovação genérica da execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. Ao contrário, estabeleceu critérios específicos para aferição da experiência operacional da licitante, determinando que os atestados apresentados contivessem elementos suficientes para demonstrar a natureza dos serviços executados, a quantidade de atendimentos realizados e os resultados obtidos durante a execução contratual.”

(...)

“No caso concreto, embora o documento apresente informações relevantes acerca da prestação dos serviços, não se verifica a demonstração objetiva dos resultados obtidos, elemento expressamente exigido pelo edital para fins de comprovação da capacidade técnica.”

(...)

“Portanto, embora o atestado apresentado demonstre experiência relacionada ao objeto licitado, a documentação não contempla integralmente os elementos expressamente exigidos pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

edital para comprovação da qualificação técnica, especialmente no que se refere à demonstração dos resultados obtidos e à apresentação de elementos suficientes para aferição objetiva da experiência operacional efetivamente consolidada.”.

(...)

“Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo, para inabilitar a licitante por não atender integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório”.

Faço constar, para fins de registro, que o parecer integral da Secretaria Municipal de Saúde será disponibilizado na íntegra na aba “Arquivos” da plataforma BLL Compras, onde poderá ser consultado por todos os interessados.

Seguem, para conhecimento e fundamentação, trechos do parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Saúde:

(...)

“Considerando que a avaliação da suficiência técnica do documento compete ao setor demandante e que a conclusão apresentada está em conformidade com os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, acompanho a manifestação técnica. A deficiência apontada não constitui simples falha formal, mas insuficiência material quanto ao próprio requisito de qualificação técnica previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, opino pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo, com a revisão da decisão que habilitou a empresa INTEGRAL CARE LTDA. e o regular prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação”.

Faço constar, para fins de registro, que o parecer integral da Assessoria Jurídica da Saúde será disponibilizado na íntegra na aba “Arquivos” da plataforma BLL Compras, onde poderá ser consultado por todos os interessados.

Considerações desta Pregoeira:

Após a análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **AID ASSISTÊNCIA EM HOME CARE LTDA**, e considerando a regular instrução do processo, com a juntada de manifestação técnica conclusiva emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como de parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica, ambos examinando de forma fundamentada os pontos suscitados no recurso, os quais subsidiam a atuação desta Pregoeira, passo ao julgamento final do presente recurso administrativo.

Em síntese, a RECORRENTE, empresa **AID ASSISTÊNCIA EM HOME CARE LTDA** sustenta, em suas razões recursais:

- Suposto descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica;
- Alegada insuficiência de comprovação de capacidade técnico-operacional;
- Questionamentos quanto à regularidade da documentação econômico-financeira; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

- Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e legalidade.

Faço constar, que embora regularmente intimadas, as demais empresas não apresentaram contrarrazões.

Em análise ao item I do recurso, a RECORRENTE sustenta suposta ilegalidade na habilitação da empresa INTEGRAL CARE LTDA., porém suas alegações não se confirmam em sua totalidade, não lhe assistindo razão no que tange à qualificação econômico financeiro, conforme veremos a seguir na análise do item IV.

Em análise ao Item II do recurso, assiste razão à RECORRENTE, uma vez que, conforme análise técnica revista pelo setor demandante, concluiu-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa INTEGRAL CARE LTDA não atende integralmente às exigências editalícias para comprovação da qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Embora o edital não exija tempo mínimo de execução do contrato, o setor técnico entendeu que o documento não demonstra, de forma objetiva, os resultados obtidos nem apresenta elementos suficientes para aferir a efetiva experiência operacional exigida pelo instrumento convocatório, razão pela qual opinou pela insuficiência da documentação apresentada para fins de habilitação.

Em análise ao item III do recurso, procede a alegação da RECORRENTE de inidoneidade material do documento apresentado. O atestado emitido não reflete experiência real e compatível com o objeto licitado, não atendendo à finalidade de comprovar capacidade operacional. A Administração, amparada por parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, entende que “o atestado apresentado não demonstrou integralmente os elementos exigidos para comprovação da capacidade técnica da licitante, conclui-se pela insuficiência da documentação apresentada para atendimento do requisito de qualificação técnica”.

Em análise, ainda, aos itens II e III do recurso, apresentados pela RECORRENTE, passa-se à verificação do que expressamente dispõe o Edital acerca do alegado descumprimento das exigências relativas à qualificação técnica, bem como da suposta insuficiência na comprovação da capacidade técnico-operacional, nos termos a seguir expostos:

9.12.1. Conforme item 4 do termo de referência, para fins de habilitação no certame, a licitante deverá apresentar os seguintes documentos de qualificação técnica, conforme previsto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021:

(...)

9.12.1.5. Atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem experiência prévia da licitante na prestação de serviços de fisioterapia domiciliar, compatíveis com o objeto desta contratação. Os atestados devem comprovar execução de serviços contínuos ou por períodos significativos, com especificação da natureza, quantidade de atendimentos e resultados obtidos. (grifo meu)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

9.12.1.5.1. O número de atestados deve ser necessário e suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa na execução do objeto.

Em grifo, elementos exigidos que encontram-se em análise.

O entendimento adotado pela Lei Federal nº 14.133/2021 no que se refere à qualificação técnico-operacional, conforme disposto no art. 67, inciso II, in verbis:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior “(...)”.

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se vinculada às regras por ela própria estabelecidas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade (...)”.

Em análise ao item IV, apresentado pela RECORRENTE, passa-se à verificação do que expressamente dispõe o Edital, no tocante à habilitação econômico-financeira, nos seguintes termos:

9.11. HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRO

9.12.1 *Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, inciso II da Lei nº 14.133/2021), expedida há menos de 90 (noventa) dias da data da licitação, exceto quando dela constar o prazo de validade.*

9.12.2 *A certidão acima referida deverá ser apresentada juntamente com a certidão do cartório distribuidor indicando os cartórios competentes (cartórios ou escritórios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas);*

OBS.:

- *A licitante, sediada em outra comarca ou estado da federação, deverá apresentar, declaração passada pelo foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo*





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

que indique os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas.

Vejamos a Certidão Negativa de feitos sobre falência apresentada pela licitante **INTEGRAL CARE LTDA**:

09/02/2026 0093871833

 **PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO Nº: 8178037 FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 05/02/2026, verificou NADA CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de:

INTEGRAL CARE LTDA, CNPJ: 00.342.848/0001-07, conforme indicação constante do pedido de certidão.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

PEDIDO Nº: 0093871833





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

A certidão judicial apresentada não evidencia impedimento legal à habilitação, tampouco revela situação que comprometa a saúde econômico-financeira da empresa. A certidão negativa de feitos sobre falência apresentada comprova, de forma inequívoca, a inexistência de registros impeditivos em nome da empresa INTEGRAL CARE LTDA., atendendo à exigência editalícia e ao art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos, portanto, parte do informado na Certidão de falência enviada pela licitante:

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 05/02/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

INTEGRAL CARE LTDA, CNPJ: 00.342.848/0001-07, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Trata-se de Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual se declara que, após pesquisa nos registros de distribuição de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, nada consta em nome da empresa INTEGRAL CARE LTDA.

Prosseguindo-se na análise do teor do documento, verifica-se que a própria certidão esclarece que “são apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ, referentes **a todas as Comarcas**, Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo”, evidenciando que a consulta realizada possui abrangência estadual, suficiente para alcançar a finalidade a que se destina, atendendo, inclusive, o item 9.12.2 do edital.

Não há dúvidas de que o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Todavia, a própria Lei nº 14.133/2021, bem como o instrumento convocatório, adotam expressamente **o formalismo moderado**, admitindo o saneamento de falhas de natureza formal desde que não alterem a substância dos documentos apresentados, nem comprometam a isonomia ou a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Edital, em seu capítulo de disposições gerais, prevê de forma expressa a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não comprometam a validade jurídica dos documentos, estabelecendo, ainda, que o descumprimento de exigências formais não essenciais não ensejará o afastamento do licitante, quando possível o aproveitamento do ato em atenção ao interesse público.

Corroborando esse entendimento a jurisprudência pátria, segundo a qual não se justifica o afastamento de licitante por excesso de formalismo quando o documento apresentado atinge a finalidade exigida, ainda que não observe, de maneira literal, todos os aspectos formais previstos no edital, posição reiteradamente adotada pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs).

Em análise ao Item V do recurso, assiste razão, em parte, à RECORRENTE. Embora a análise inicial da documentação de habilitação tenha concluído pelo atendimento das exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

editais, verifica-se que, em sede recursal, o setor técnico demandante procedeu à revisão de seu entendimento, concluindo que o atestado de capacidade técnica não comprovava integralmente a qualificação técnico-operacional exigida pelo edital. Dessa forma, a revisão do julgamento não decorre de flexibilização indevida das regras do certame, mas do exercício da autotutela administrativa e da reavaliação técnica dos documentos apresentados, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade.

Em análise ao Item VI do recurso, verifica-se que as alegações relativas à realização de diligência, complementação ou substituição de documentos não se aplicam ao caso concreto. Não houve abertura de diligência, apresentação de novos documentos ou qualquer complementação da documentação de habilitação pela licitante. O julgamento decorre exclusivamente da reanálise técnica da documentação originalmente apresentada, realizada em sede recursal, que concluiu pelo não atendimento integral das exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Em análise ao Item VII do recurso, verifica-se que as alegações da RECORRENTE reforçam a necessidade de rigor na verificação do atendimento às exigências de habilitação em contratações envolvendo serviços de saúde. Nesse contexto, a reavaliação da documentação apresentada, promovida em sede recursal com fundamento na análise técnica revista pelo setor demandante, evidencia o exercício do dever de cautela da Administração, voltado à mitigação de riscos relacionados à execução contratual. Assim, a revisão da habilitação não decorre de formalismo excessivo, mas da necessidade de assegurar que a futura contratação seja celebrada com licitante que demonstre, de forma suficiente, o atendimento às exigências de qualificação previstas no edital, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em análise ao item VIII alegado pela RECORRENTE, não se verifica a ocorrência de erros sucessivos ou qualquer fragilidade na análise da fase de habilitação. O procedimento adotado observou rigorosamente os critérios estabelecidos no edital, contou com o suporte técnico especializado naquele momento e resultou em decisão devidamente motivada, técnica e juridicamente consistente.

Ressalte-se que a discordância apresentada pela recorrente foi devidamente apreciada tanto pelo Setor Técnico Demandante quanto pela Assessoria Jurídica, os quais, após análise dos argumentos e dos elementos constantes dos autos, entenderam por acolher o pleito recursal, por vislumbrarem fundamento nos fatos apresentados.

Em análise ao item IX alegado pela RECORRENTE, e diante das irregularidades materiais constatadas na habilitação técnica, devidamente demonstradas nos autos, o pedido de provimento do recurso merece acolhimento parcial, revela-se juridicamente necessária a revisão do ato administrativo que declarou a recorrida habilitada e vencedora do certame. A decisão da pregoeira, ao reconhecer o descumprimento de requisitos essenciais previstos no edital, alinha-se ao dever de autotutela administrativa e à estrita observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Assim, mostra-se adequado o conhecimento e o provimento do recurso, com a consequente inabilitação da empresa **INTEGRAL CARE LTDA** e o regular prosseguimento do certame, respeitada a ordem de classificação das demais licitantes, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Em análise ao item X, as inconsistências verificadas no presente caso não se restringem a meras falhas formais ou a divergências interpretativas razoáveis, mas configuram irregularidades objetivas, devidamente comprovadas nos autos, que incidem diretamente sobre requisitos essenciais de habilitação técnica. A atuação da pregoeira, ao reconhecer a necessidade de revisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

do ato que declarou a empresa **INTEGRAL CARE LTDA** habilitada e vencedora, decorre do estrito cumprimento do dever de legalidade e de vinculação ao instrumento convocatório, bem como da observância dos princípios do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, o deferimento do recurso não representa opção discricionária, mas providência juridicamente necessária para restabelecer a regularidade do certame, preservar a segurança jurídica do procedimento e assegurar que a seleção da proposta vencedora observe, de forma integral, as regras previamente estabelecidas pela própria Administração, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a proteção do interesse público.

Em análise ao item XI alegado pela RECORRENTE, as irregularidades verificadas atingem requisitos essenciais de habilitação técnica, comprometendo a legalidade do ato que declarou a empresa **INTEGRAL CARE LTDA** habilitada e vencedora. A aceitação de documentação insuficiente afronta critérios objetivos do edital e os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Diante disso, impõe-se o exercício do dever de autotutela administrativa, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, com a anulação do ato viciado e o regular prosseguimento do certame, evitando a contaminação do julgamento.

Por fim, importante destacar, de forma inequívoca, que as decisões desta Pregoeira são precedidas de análise fundamentada em pareceres técnicos e jurídicos. São esses setores que fornecem os subsídios necessários e consistentes para a adequada formação de seu juízo decisório.

Por todo exposto, informo que:

A análise em questão trata-se quanto à regularidade do ato administrativo, quanto à habilitação técnica, que declarou habilitada a empresa **INTEGRAL CARE LTDA** participante no presente certame licitatório.

No curso da instrução processual, foram identificados elementos que indicam a existência de vício no ato de habilitação técnica, anteriormente praticado, o que impõe à Administração Pública o dever de revisão, em observância ao princípio da legalidade.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Administração possui o poder-dever de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 reforça tal entendimento ao estabelecer que a Administração deve zelar pela legalidade, legitimidade e conformidade dos atos praticados no âmbito das contratações públicas, não podendo convalidar atos que afrontem as exigências editalícias ou legais.

No caso em tela, a manutenção da habilitação da empresa, diante das inconsistências constatadas na documentação técnica, especialmente quanto à ausência de apresentação de atestados de capacidade técnica necessários e suficientes à comprovação de sua aptidão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

configuraria afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, comprometendo, de forma inequívoca, a lisura do certame.

Ressalta-se que a revisão do ato não configura afronta à segurança jurídica, mas, ao contrário, representa medida necessária para assegurar a regularidade do procedimento licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, verificada a existência de vício insanável no ato da habilitação técnica, impõe-se sua anulação, com a adoção das providências subsequentes para o regular prosseguimento do certame, nos termos da legislação vigente.

Sendo assim, com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, nos princípios que regem a Administração Pública, bem como amparado em análise devidamente fundamentada nos pareceres técnicos e jurídicos constantes dos autos, opino pela anulação do ato que declarou habilitada a empresa **INTEGRAL CARE LTDA**, determinando o retorno do processo à fase de habilitação para reanálise das condições de participação, com a convocação da empresa classificada em segundo lugar, procedendo-se à respectiva análise de habilitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa mediante abertura de nova fase recursal.

Registre-se, por fim, que o parecer técnico completo da Secretaria Municipal de Saúde e o parecer da Assessoria Jurídica serão disponibilizados na íntegra na aba “Arquivos” da plataforma BLL Compras, garantindo-se a transparência e o amplo acesso aos autos.

DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira/Agente de Contratação, que tem o dever de cumprir o que lhes foi determinado em ato convocatório, especialmente as atribuições que lhe são conferidas, através da Portaria nº 016/2026, **INFORMA** que em referência as alegações apresentadas e da análise realizada nas razões e por todo o exposto dos autos, **DECIDE**:

CONHECER o recurso interposto feito pela empresa **AID ASSISTÊNCIA EM HOME CARE LTDA**.

ACATAR o parecer emitido pelo Setor Demandante quanto à análise dos documentos apresentados, considerando a consistência e a pertinência das informações técnicas nele contidas, tendo em vista que referido setor é o responsável direto pela elaboração da documentação técnica que fundamenta o edital. Assim, acolhem-se seus fundamentos como subsídio para a resposta e decisão acerca do recurso administrativo interposto.

OPINAR pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo interposto pela empresa **AID ASSISTÊNCIA EM HOME CARE LTDA**, julgando-o parcialmente procedente, para o fim de inabilitar a empresa **INTEGRAL CARE LTDA**, em razão do não atendimento às exigências de habilitação técnica previstas no item 9.12.1.5 do edital, nos termos da manifestação técnica e do parecer jurídico constantes dos autos, mantendo-se, contudo, o entendimento quanto à regularidade da habilitação econômico-financeira, nos termos do item 9.11 do edital.

Faço constar que a decisão desta pregoeira referente habilitação técnica se baseia nos argumentos técnicos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde através do Setor Técnico e argumentos jurídicos apresentados pela Assessoria Jurídica da Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Licitação

DETERMINAR o encaminhamento dos autos à autoridade superior, Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, para deliberação.

APÓS, que a resposta seja disponibilizada na plataforma BLL Compras, e publicada nos veículos de comunicação: Diário Oficial do Município, portal da transparência e PNCP, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>.

É a decisão.

São José do Vale do Rio Preto, 17 de junho de 2026.

FLAVIANA MEDEIROS LAMEIRA RIBEIRO
Pregoeira/Agente de Contratação